

PARECER JURÍDICO Nº 04/2026 – PGM/SMG

Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Estágio

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Direta do Município de São Miguel do Gostoso/RN, fixa quantitativo máximo de estagiários, estabelece valores de bolsa, determina a obrigatoriedade de convênio com instituição de ensino e disciplina demais aspectos operacionais do estágio.

O Projeto prevê:

- observância integral da Lei nº 11.788/2008;
- natureza não empregatícia do vínculo;
- processo seletivo simplificado;
- limite quantitativo global em anexo;
- limitação de até 20% do número de servidores efetivos por unidade administrativa;
- fixação expressa dos valores de bolsa;
- obrigatoriedade de convênio com instituição de ensino;
- compatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

O estágio, enquanto instrumento de complementação educacional desenvolvido no âmbito da Administração Municipal, insere-se na esfera de interesse local e organizacional da estrutura administrativa.

Não há vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria de organização administrativa

e gestão de pessoal no âmbito do Poder Executivo, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

2. Da Conformidade com a Lei nº 11.788/2008

A Lei Federal nº 11.788/2008 estabelece as diretrizes gerais do estágio, exigindo:

- matrícula e frequência regular;
- termo de compromisso;
- supervisão;
- jornada limitada;
- prazo máximo de 2 anos;
- concessão de bolsa e auxílio-transporte quando estágio não obrigatório.

O Projeto de Lei municipal reproduz tais exigências, reforçando:

- a natureza pedagógica do estágio;
- a vedação expressa à substituição de servidor efetivo;
- a obrigatoriedade de convênio com instituição de ensino;
- o acompanhamento por servidor efetivo.

Dessa forma, encontra-se plenamente alinhado à legislação federal.

3. Da Observância ao Art. 37 da Constituição Federal

O estágio não constitui forma de provimento de cargo público, razão pela qual não se submete ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição.

Contudo, a jurisprudência dos Tribunais de Contas exige que o instituto não seja desvirtuado como mecanismo indireto de contratação de pessoal.

Nesse sentido, o Projeto demonstra prudência ao:

- fixar limite global de vagas;
- estabelecer limite proporcional de 20% por unidade administrativa;
- vedar substituição de cargos permanentes;
- exigir processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

Tais previsões afastam risco de burla ao concurso público.

4. Da Responsabilidade Fiscal

A concessão de bolsa-estágio configura despesa orçamentária, embora não seja considerada despesa de pessoal para fins de limite do art. 19 da LRF, conforme entendimento predominante dos Tribunais de Contas.

Ainda assim, a proposição condiciona a execução às dotações orçamentárias próprias e à observância da Lei Complementar nº 101/2000, o que demonstra adequação fiscal.

Recomenda-se, para instrução legislativa, a juntada de estimativa de impacto financeiro anual, nos termos do art. 16 da LRF.

5. Da Segurança Jurídica e Controle Externo

A fixação:

- de quantitativo máximo em anexo;
- de valores de bolsa expressos na lei;
- da obrigatoriedade de convênio;
- do limite proporcional de 20% por unidade;

confere maior transparência, previsibilidade e controle, reduzindo riscos de questionamentos pelo Tribunal de Contas ou Ministério Público.

A estrutura normativa revela técnica legislativa adequada e respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- ✓ Pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei;
- ✓ Pela legalidade da instituição do Programa Municipal de Estágio;
- ✓ Pela inexistência de vício de iniciativa;
- ✓ Pela compatibilidade com a Lei nº 11.788/2008 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Pela viabilidade jurídica de encaminhamento à Câmara Municipal para regular tramitação legislativa.

Recomenda-se apenas a juntada de estimativa de impacto financeiro para robustecer a instrução do processo legislativo.

É o parecer.

São Miguel do Gostoso/RN, 24 de fevereiro de 2026.

MÍRIAM LUDMILA COSTA DIÓGENES

Procuradora do Município de São Miguel do Gostoso/RN
OAB/RN 8310